



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

CEOP

N.º ÚNICO 429464

ENTRADA / SAÍDA N.º 262 DATA 26.14.12

EXMO SENHOR

Eng.º Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho
Vice-Presidente do Conselho de Administração dos
CTT – Correios de Portugal, S.A.

Rua de São José, n.º 20
1166-001 Lisboa

N/Ref.º: /CEOP

Data: 26 de abril de 2012

ASSUNTO: Solicitação de informações sobre o objecto da Petição n.º 122/XII/1.ª

Encontra-se em apreciação nesta Comissão a Petição n.º 122/XII/1.ª, da iniciativa da Junta de Freguesia de Safara – “Solicitam a reabertura da estação de correios de Safara, com a manutenção da totalidade de serviços que prestava até ao seu encerramento”, que pode ser consultada no seguinte endereço:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetallePeticao.aspx?BID=12234>

Carecendo a Comissão de informações adicionais sobre a matéria, venho por este meio solicitar a V. Exa. que preste as informações pertinentes tendo em conta o teor da referida petição.

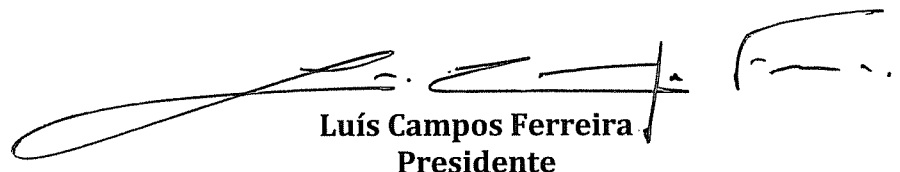
Permito-me ainda recordar a V. Ex.ª o teor dos n.ºs 1 e 4 do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, e n.º 45/2007, de 24 de agosto):

“1. A comissão parlamentar, durante o exame e instrução, pode ouvir os peticionários, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos de soberania ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de Estado, segredo de justiça ou sigilo profissional, podendo solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrem necessárias.

4. O cumprimento do solicitado pela comissão parlamentar, nos termos do presente artigo, tem prioridade sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efetuado no prazo máximo de 20 dias.”

Em sequência, informo ainda que, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º da mesma lei “A falta de comparecimento injustificada, a recusa de depoimento ou o não cumprimento das diligências previstas no n.º 1 do artigo 20.º constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber”.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,



Luís Campos Ferreira
Presidente